

Nº: 17 / 2013 / DRH-URT
Data: 16 / dezembro / 2013

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: Conhecimento de todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde

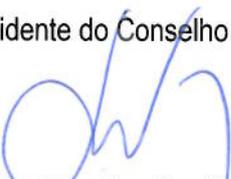
Assunto: Duração do trabalho em regime de jornada contínua.

A Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, veio estabelecer que a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas é de oito horas por dia e quarenta semanais, o que tem originado algumas dúvidas quanto à duração do regime de jornada contínua.

No sentido de esclarecer esta matéria, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), aprovou o Ofício Circular n.º 1/GDG/2013, com o entendimento sobre a matéria, sufragado, por Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública, por despacho de 2 de novembro, p.p..

Sem prejuízo da divulgação já efetuada pela Secretária-Geral do Ministério da Saúde, junto dos diversos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde, no sentido de garantir que todos aqueles que tenham interesse em conhecer o seu conteúdo possam a ele aceder, com maior facilidade, entende-se ser de proceder, novamente, à sua divulgação, anexando, agora, o Ofício Circular n.º 1/GDG/2013, à presente circular, da qual faz parte integrante.

O Presidente do Conselho Diretivo



(João Carvalho das Neves)

OFÍCIO CIRCULAR Nº 1 /GDG/2013

Assunto: Jornada contínua

Com a entrada em vigor do artigo 2º da Lei nº 68/2013, de 29 de Agosto, que fixa em 8 horas o período normal de duração diária do trabalho, voltaram a suscitar-se dúvidas sobre a duração do trabalho em regime de jornada contínua. Nestes termos, tenho a honra de comunicar a V. Ex^a. o entendimento desta Direcção-Geral sobre a matéria, que mereceu a concordância de S. Ex^a. o Secretário de Estado da Administração Pública, por despacho de 2 de Novembro de 2013.

Assim:

1. A jornada contínua está caracterizada no artigo 19º do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, e na cláusula 8ª do Acordo Colectivo de Trabalho nº 1/2009, de 11 de Setembro, pela prestação ininterrupta de trabalho, ocupando predominantemente um dos períodos do dia, com uma redução do período normal de trabalho não superior a uma hora e um período de descanso não superior a 30 minutos.
2. O período de descanso não superior a 30 minutos considera-se, para todos os efeitos, tempo de trabalho, pelo que, neste regime, está incluído no período de trabalho diário. Assim, se o regulamento de horário de trabalho do serviço fixar o período de redução em 1 hora, ao período normal de trabalho diário de 8 horas retira-se 1 hora e considera-se incluído nas restantes 7 horas um período de descanso até 30 minutos.
3. A jornada contínua foi excepcionada no artigo 13º nº 2 do Decreto-Lei nº 259/98, de 18 de Agosto, pelo que não lhe é aplicável o limite de 5 horas consecutivas de trabalho diário aí previsto. Este diploma aplica-se, porém, apenas ao pessoal provido por nomeação. Tal excepção não existe no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, pelo que ao pessoal em regime de jornada contínua provido por contrato de trabalho em funções públicas é aplicável o limite de 5 horas consecutivas de trabalho previsto na parte final do artigo 136º do RCTFP.
4. O uso da expressão *período de descanso* contém em si mesmo uma ideia de *pausa* ou *intervalo*, pelo que não é admissível que o período de descanso não esteja compreendido entre períodos de trabalho, independentemente da sua duração.

Solicito por isso a V. Ex^a. a divulgação deste ofício circular junto de todos os serviços e organismos desse Ministério.

Com os melhores cumprimentos

A Directora-Geral

**Maria Joana
De Andrade
Ramos**

Assinado de forma digital por
Maria Joana De Andrade
Ramos
DN: c=PT, o=Ministério das
Finanças, ou=Direcção-Geral
da Administração e do
Emprego Público, cn=Maria
Joana De Andrade Ramos
Dados: 2013.11.21 16:02:30 Z